



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 848357 - BA (2023/0299544-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : SILVIO JOSE PIAUHY FALCAO
ADVOGADOS : MILTON JORDÃO DE FREITAS PINHEIRO GOMES E OUTRO -
BA017939
RODRIGO BOMFIM DAEBS DE SOUZA - BA066688
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE INDEFERE PEDIDO LIMINAR EM *HABEAS CORPUS*. NÃO CABIMENTO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos da orientação sedimentada por esta Corte, é incabível agravo regimental contra decisão que, fundamentadamente, concede ou rejeita pedido de liminar em *habeas corpus*.
2. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/10/2023 a 16/10/2023, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília, 16 de outubro de 2023.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 848357 - BA (2023/0299544-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : SILVIO JOSE PIAUHY FALCAO
ADVOGADOS : MILTON JORDÃO DE FREITAS PINHEIRO GOMES E OUTRO -
BA017939
RODRIGO BOMFIM DAEBS DE SOUZA - BA066688
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE INDEFERE PEDIDO LIMINAR EM *HABEAS CORPUS*. NÃO CABIMENTO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos da orientação sedimentada por esta Corte, é incabível agravo regimental contra decisão que, fundamentadamente, concede ou rejeita pedido de liminar em *habeas corpus*.
2. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por SILVIO JOSE PIAUHY FALCAO contra a decisão deste relator que indeferiu o pedido liminar (e-STJ fls. 94/95).

Depreende-se dos autos que o ora agravante foi condenado à pena de 2 (dois) anos de reclusão, em regime inicialmente fechado, além do pagamento de 10 (dez) dias-multa pela prática do crime previsto no art. 337-A, incisos I e III, do Código Penal (e-STJ fls. 37/42).

O Tribunal de origem negou provimento ao recurso de apelação da defesa e do Ministério Público.

Neste *writ*, a defesa pretende a extinção da punibilidade em razão da prescrição da pretensão punitiva.

O pedido liminar foi indeferido (e-STJ fls. 94/95).

Neste regimental, a defesa reitera as alegações formuladas na inicial, asseverando que *"a inexistência da devida apreciação da tutela de urgência, ancorada pela plausibilidade jurídica do pedido, sobretudo, por ser matéria que afeta a extinção da punibilidade (prescrição), estando os requisitos objetivos para o seu reconhecimento superficial presentes, o que afasta a decisão de indeferimento"* (e-STJ fl. 108).

Busca, assim, seja provido o presente agravo regimental *"para suspender o andamento regular do processo nº 0016878-96.2018.4.01.330 em curso no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, e a fruição de seus efeitos jurídicos até o julgamento em definitivo do writ"* (e-STJ fl. 117).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

O recurso não ultrapassa a barreira da admissibilidade, porquanto incabível.

Com efeito, nos termos da orientação sedimentada por esta Corte Superior, é incabível agravo regimental contra decisão que, fundamentadamente, concede ou rejeita pedido liminar em *habeas corpus*.

Confiram-se:

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. RÉU CONDENADO À PENA DE 10 ANOS DE RECLUSÃO. REGIME INICIAL ABERTO. LIMINAR. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que não cabe agravo regimental contra a decisão do relator que, em habeas corpus, defere ou indefere a liminar, de forma motivada.

2. Ademais, à luz do art. 33, § 2º, alínea "a", do Código Penal, não se identifica plausibilidade jurídica na pretendida fixação do regime inicial aberto a réu condenado à pena de 10 anos de reclusão.

3. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, do qual não se conhece.

(RCD no HC 407.709/ES, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 3/10/2017, DJe 9/10/2017.)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO RATATOUILLE. DECISÃO QUE INDEFERIU A LIMINAR. NÃO CABIMENTO DO AGRAVO INTERNO. PRECEDENTES DESTA CORTE. RAZÕES INEFICIENTES. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. *Conforme pacífico entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, não cabe agravo regimental contra decisão de deferimento ou indeferimento de liminar em habeas corpus ou em recurso em habeas corpus.*

2. *Mantidos os fundamentos da decisão agravada, porquanto não infirmados por razões eficientes.*

3. *Agravo regimental não conhecido.*

(AgRg no RHC 87.490/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 15/8/2017, DJe 28/8/2017.)

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, CORRUPÇÃO PASSIVA, CORRUPÇÃO ATIVA, SONEGAÇÃO FISCAL, FALSIDADE IDEOLÓGICA E LAVAGEM DE DINHEIRO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR. FALTA DE CABIMENTO DO RECURSO. PLEITO DE RECONHECIMENTO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. PORTARIA DETERMINANDO A VINCULAÇÃO DE MAGISTRADO AOS PROCESSOS EM QUE ELE SE ENCONTRA PREVENTO. CRIAÇÃO DE JUÍZO DE EXCEÇÃO. INEXISTÊNCIA. DECISÃO QUE DEVE SER MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. *O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido ser incabível agravo regimental contra decisão que defere ou indefere, fundamentadamente, pedido liminar.*

2. *Deve ser mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão monocrática em que se indefere medida liminar em habeas corpus, no qual se pretende o reconhecimento de nulidade, decorrente da designação de magistrado prevento para atuar nos feitos relacionados, quando evidente que a medida, além de atender à regra de prevenção legalmente prevista, busca otimizar a prestação jurisdicional.*

3. *Agravo regimental não conhecido.*

(AgRg no HC 331.828/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 17/9/2015, DJe 9/10/2015.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. DETRAÇÃO DO TEMPO DE PRISÃO PARA FINS DE BENEFÍCIOS. NULIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. *Nos termos da jurisprudência desta Corte, não cabe agravo regimental contra decisão que indefere de forma fundamentada o pedido liminar em habeas corpus ou recurso de habeas corpus.*

2. *Agravo regimental não conhecido.*

(AgRg no RHC 60.283/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 4/8/2015, DJe 12/8/2015.)

À vista de tais fundamentos, **não conheço do agravo regimental.**

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 848.357 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0299544-4

Número de Origem:

00168789620184013300 01462016 168789620184013300 937942023

Sessão Virtual de 10/10/2023 a 16/10/2023

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MILTON JORDAO DE FREITAS PINHEIRO GOMES E OUTRO

ADVOGADOS : MILTON JORDÃO DE FREITAS PINHEIRO GOMES - BA017939

RODRIGO BOMFIM DAEBS DE SOUZA - BA066688

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

PACIENTE : SILVIO JOSE PIAUHY FALCAO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR CONTRA A
ADMINISTRAÇÃO EM GERAL - SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SILVIO JOSE PIAUHY FALCAO

ADVOGADOS : MILTON JORDÃO DE FREITAS PINHEIRO GOMES E OUTRO - BA017939

RODRIGO BOMFIM DAEBS DE SOUZA - BA066688

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). MILTON JORDÃO DE FREITAS PINHEIRO GOMES, pela parte: AGRAVANTE: SILVIO JOSE PIAUHY FALCAO.

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/10/2023 a 16/10/2023, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília, 17 de outubro de 2023